



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.661882/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.308 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Recorrente NESTLE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR. PERDA DE OBJETO.

A homologação de declaração de compensação faz perder o objeto o pedido de restituição anteriormente formulado que pretendia o reconhecimento do direito à restituição do crédito aproveitado na compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan.

Relatório

O presente versa sobre o Pedido de Restituição de fls. 54/56 (**PER/DCOMP nº 10870.73265.310112.1.2.04-0443**), transmitido em 31/01/2012, para pleitear restituição de crédito de PIS/PASEP decorrente de pagamento a maior no valor de R\$ 38.866,41, efetuado mediante DARF pago em 20/04/2007 no valor total de R\$ 3.406.763,24.

O **Despacho Decisório** eletrônico de fls. 57, datado de 03/11/2006, indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de que o crédito pleiteado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte por meio da DCOMP nº

30785.61645.220313.1.3.04-0025, transmitido em 22/03/2013, não restando crédito a ser ressarcido.

Irresignada, a empresa apresentou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 04/52, em que alegou:

- (a) que o pedido de restituição nº 10870.73265.310112.1.2.04-0443, indeferido pela fiscalização, fora posteriormente convertido no pedido de compensação nº 30785.61645.220313.1.3.04-0025, já definitivamente homologado;
- (b) que na Declaração de Compensação informou corretamente o número do PER/DCOMP inicial relativo ao pedido de restituição;
- (c) que é pressuposto da homologação da compensação o deferimento do pedido de restituição do crédito e, estando ambos vinculados, não se sustenta o indeferimento da restituição após ter havido a homologação da compensação.

A **decisão de primeira instância** (fls. 64/67) foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO DISPONÍVEL PARA RESTITUIÇÃO.

O crédito disponível para restituição é o valor comprovado do pagamento indevido ou a maior subtraído das parcelas desse mesmo pagamento já utilizado em compensações ou pedido de restituição anterior.

Ciente do acórdão de piso em 28/09/2017 (fls. 64), a empresa protocolou o **Recurso Voluntário** de fls. 73/78 para repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, sustentando que a decisão recorrida seria contraditória, uma vez que a compensação, já homologada, teria origem no pedido de restituição, o qual não poderia ser indeferido.

Em 19/04/2013, a URF preparadora certificou a tempestividade do recurso e encaminhou o presente a este CARF para julgamento, tendo sido distribuído, por sorteio, a este relator em 27/11/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli Nome do Relator, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à análise do pedido de restituição formulado no PER/DCOMP nº 10870.73265.310112.1.2.04-0443, transmitido em 31/01/2012. O crédito pleiteado decorre de recolhimento a maior de PIS/PASEP e foi utilizado para compensar débitos de COFINS por meio do PER/DCOMP nº 30785.61645.220313.1.3.04-0025, transmitido em 22/03/2013, antes da análise do pedido de restituição, cujo número constou da declaração de compensação.

A decisão recorrida manteve a denegação do pedido de restituição por entender que só é passível de restituição o saldo remanescente de pagamento indevido ou a maior que não tenha sido utilizado em compensações anteriores, ao que a Recorrente sustenta que o deferimento do pedido de restituição é pressuposto da efetivação da compensação, devendo ser deferida a restituição do crédito no presente processo como imperativo lógico da homologação da compensação em que foi empregado este mesmo crédito.

O direito à compensação decorre da existência de duas relações obrigacionais, em que o credor de uma é devedor de outra e vice-versa. Significa dizer que a compensação tributária exige a prévia existência de um direito de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o que ocorre quando este tem direito à restituição de tributo pago a maior ou indevidamente.

O atual regime de compensação de tributos e contribuições, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, após as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, passou a permitir que o contribuinte efetuasse a compensação independentemente de prévia autorização administrativa, apresentando uma declaração de compensação em que são registrados o crédito a ser aproveitado e o débito a ser quitado pelo encontro de contas, extinguindo-se este sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Recorrente afirma que ao registrar o segundo PER/DCOMP, convertera o pedido de restituição em “pedido de compensação”. Este instrumento não encontra previsão na sistemática instituída pela legislação em vigor. Em verdade, ao registrar o segundo PER/DCOMP, transmitiu uma declaração de compensação, com a qual se operou a compensação pretendida pela Recorrente, extinguindo-se o débito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação, a qual já ocorreu.

Isto significa que o direito de crédito discutido nos presentes autos já foi plenamente reconhecido quando da análise da declaração de compensação. Não faria sentido a administração ter homologado uma compensação que pretendia aproveitar crédito ainda pendente de reconhecimento. A análise fiscal da declaração de compensação abrangeu a análise do direito creditório. Perdeu objeto o presente pedido de restituição, pois o direito à restituição do valor pago a maior já foi reconhecido e satisfeito através da compensação.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli